



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16692.721273/2016-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3301-001.141 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de maio de 2019  
**Assunto** COFINS - MULTA ISOLADA  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até o retorno da diligência do Processo Administrativo nº 10665.901714/2012-19.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Por retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, ao qual farei as devidas complementações.

### **Relatório**

Trata-se de Impugnação contra Auto de Infração relativo à multa isolada no percentual de 50% sobre os débitos com Declarações de Compensação (DCOMP) não homologadas que integram o processo nº 10665.901714/2012-19, ao qual o presente foi apensado. O crédito informado nas referidas DCOMP é da Cofins não cumulativa vinculada a receitas de exportação, relativa ao 1º trimestre de 2011.

A penalidade foi lançada com base no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 2015.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) que integra o lançamento informa as DCOMP e seus respectivos débitos, todos com compensações não homologadas, cujos valores serviram de base de cálculo para a multa isolada, que totaliza R\$ 4.037.677,37.

Na Impugnação, tempestiva, a contribuinte, depois de sintetizar os fatos, alega inexistência de ato ilícito a ensejar a multa e que não houve qualquer exercício abusivo do direito de compensar créditos tributários; que a multa lançada termina por criar a presunção de má-fé de todo contribuinte que formula pedido de compensação e “caracteriza patente sanção política em face da utilização da compensação como forma extintiva de débitos”; e que a multa “pelo simples fato da Impugnante exercer o seu direito de efetuar o pedido de compensação, previsto no art. 170 do CTN, e ter provisoriamente indeferido o seu pedido (ainda que parcial), caracteriza-se como verdadeira sanção sem que a Impugnante tenha praticado qualquer ato ilícito.”

Ao final, requer:

i) preliminarmente, que se suspenda o julgamento deste processo até o julgamento final do processo nº 10665.901714/2012-19; e ii) no mérito, que seja cancelado o Auto de Infração, posto que “(a) fere o direito de petição; (b) se caracterizar como verdadeira sanção política com a finalidade de coibir a utilização da compensação como meio de extinção de créditos tributários; (c) não se pode admitir a aplicação de sanção (penalidade pecuniária) sem a prática de qualquer ato ilícito ou com exercício abusivo de direito.”

É o relatório.

Regularmente processada a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por intermédio do Acórdão nº 11-57.929, datado de 18/10/2017, considerou, por unanimidade de votos, improcedente o recurso, nos termos do voto do Relator, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 24/10/2011, 28/10/2011, 10/11/2011,  
24/11/2011, 28/11/2011, 30/11/2011, 19/12/2011, 17/01/2012*

**NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.  
OBRIGATORIEDADE DE DEDUÇÃO DOS DÉBITOS ANTES.**

*Os créditos apurados no sistema da não-cumulatividade do PIS e Cofins devem ser utilizados, inicialmente, na dedução dos débitos de cada uma dessas duas Contribuições no próprio período de apuração, sendo autorizado o ressarcimento e a compensação apenas na hipótese de saldo credor remanescente no encerramento de cada trimestre-calendário.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 24/10/2011, 28/10/2011, 10/11/2011,  
24/11/2011, 28/11/2011, 30/11/2011, 19/12/2011, 17/01/2012*

*MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.*

*Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é devida a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 24/10/2011, 28/10/2011, 10/11/2011, 24/11/2011, 28/11/2011, 30/11/2011, 19/12/2011, 17/01/2012*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.*

*Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com o resultado do julgado, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário direcionado a este Conselho, no qual tece as seguintes alegações:

- 1) Após sintetizar os fatos, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, em razão da ausência de apresentação de cálculo do valor da multa isolada a ser reduzido, diante do resultado do julgamento nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10665.901714/2012-19, no bojo do qual houve reconhecimento de créditos de Cofins, o que a leva a concluir não serem indevidas as compensações efetuadas por meio das DCOMPs vinculadas. Logo, entende que, havendo direito ao crédito, não há que se falar em compensação indevida e, conseqüentemente, na manutenção da multa isolada cobrada nos presentes autos. Ainda, argumenta que, havendo reconhecimento de crédito de Cofins nos autos do processo administrativo nº 10665.901714/2012-19, mesmo que supostamente os créditos não tenham sido suficientes para homologação integral das compensações, é patente que o valor que serve de base de cálculo para aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), também deve ser alterado.
- 2) No mérito, aduz que não praticou qualquer ilícito apto a ensejar a aplicação de multa e qualquer exercício abusivo do direito de compensar tributos. Ainda, destaca que a aplicação da multa representa sanção política com a finalidade de coibir a utilização da compensação como meio de extinção de créditos tributários.
- 3) Por fim, requer que o presente processo seja baixado em diligência para que seja apurado o novo valor da multa isolada em razão do reconhecimento dos créditos no processo administrativo nº 10665.901714/2012-19.
- 4) Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

*(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do v. acórdão nº 11-57.929, em razão da ausência de apresentação de cálculo do valor da multa isolada a ser reduzido e, caso assim não se entenda, a conversão do feito em diligência para calcular o novo valor da multa isolada em razão do reconhecimento dos créditos de COFINS nos autos do processo administrativo nº 10665.901714/2012-19;*

*e, (ii) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para que, reformando-se integralmente o acórdão nº 11-57.929, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Recife/PE, em razão da (a) inexistência de ato ilícito apto a ensejar a aplicação de multa; (b) da patente sanção política com a finalidade de coibir a utilização da compensação como meio de extinção do crédito tributário; e, (c) ocorrência de aplicação de sanção sem a caracterização de ato ilícito pelo contribuinte.*

É o relatório

### Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme acima exposto, o objeto exclusivo destes autos é multa isolada, lavrada contra a Contribuinte em razão da não homologação de compensações pleiteadas no curso do Processo Administrativo nº 10665.901714/2012-19.

Ambos os processos são de relatoria deste mesmo Conselheiro e estão juntados por apensação.

Na fase em que os processos se encontram, em grau de Recurso Voluntário, há decisão de primeiro grau naquele outro feito que reverteu parcialmente glosa de crédito, o que, porém, não foi suficiente para interferir nas compensações promovidas pela Recorrente, conforme Acórdão nº 11-57.925 - 2ª Turma da DRJ/REC.

Feita tal observação, temos aqui relação de conexão por prejudicialidade e dependência, na medida que o fundamento para a multa de ofício aplicada ao contribuinte é a denegação inicial das compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10665.901714/2012-19.

Dessa forma, se forem completamente homologadas as compensações, no mesmo grau recursal de julgamento da presente causa, não existirá mais suporte material para a manutenção da multa de ofício aplicada, independentemente de demais análises sobre sua legalidade ou cabimento no caso apurado.

Os processos já se encontram reunidos, em harmonia, assim, com o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF vigente, mostrando-se solução segura e garantida da inexistência de dissonâncias decisórias, promovendo higidez e racionalidade processual até seu definitivo desfecho.

Processo nº 16692.721273/2016-56  
Resolução nº **3301-001.141**

**S3-C3T1**  
Fl. 282

---

O Processo Administrativo nº 10665.901714/2012-19, de relatoria deste Conselheiro, foi pautado para esta mesma sessão de julgamento, pelas razões acima trazidas. Por outro lado, lá entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência.

Por tal motivo, inexistente condição do prosseguimento com o julgamento destes autos enquanto nos autos principais se realiza diligência.

Portanto, a situação ideal deve ser a promoção do julgamento conjunto de tais causas, o que deve e pode ser feito oportunamente, quando da devolução daquele outro processo para o seu regular julgamento. **Para isso, ambos os processos devem permanecer apensados.**

Diante de todo o exposto, voto por sobrestar o processo até o retorno da diligência do Processo Administrativo 10665.901714/2012-19.

(assinado digitalmente)  
Marco Antonio Marinho Nunes